



MENSAGEM Nº 80/2016

Nº do Processo: 4793/2016

Data: 16/11/2016

Veto n.º 9/2016

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 84/16 que estabelece normas para a contenção de enchentes em novos Loteamentos e Condomínios. Mens. n.º 80/2016)

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 84/2016**, que *estabelece normas para a contenção de enchentes em novos loteamentos e condomínios*, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 113/2016**, conforme comunicado tempestivamente através do **Ofício nº 1.613/16-DTL/SAJ/P**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20.338/2016-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sanccionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

O projeto de lei objeto das presentes razões de veto versa sobre a contenção de enchentes em Valinhos, visando a criação de um sistema de retenção inicial da água das chuvas.

Entretanto, apesar de a atitude do Vereador José Henrique Conti, autor da propositura, ser louvável e merecedora de aplausos, a proposta – da forma como está redigida, ausente de especificações técnicas –

VETO nº 09
ao P.L. nº 84/16



contraria o interesse público, vez que as Leis ns. 4.147/07, 4.216/08 e 5.175/15 já dispõem sobre a matéria, de forma exauriente, na seguinte conformidade:

- I. **Lei nº 4.147, de 11 de julho de 2007:** estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais, mediante a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos em condomínio, loteamento ou subdivisão aprovados a partir da vigência desta Lei;

Art. 2º. O sistema de que trata esta lei será composto de:

I – reservatório de acumulação com capacidade calculada com base na seguinte equação:

- a) $V = 0,15 \times A_{i} \times IP \times t$;
- b) V = volume do reservatório em metros cúbicos;
- c) A_{i} = área impermeabilizada em metros quadrados;
- d) IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h;
- e) T = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.

II – condutores de toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;

III – condutores de liberação da água acumulada no reservatório para os usos mencionados no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. No caso de estacionamentos e similares, 30% (trinta por cento) da área total ocupada deve ser com piso drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

Art. 3º. O reservatório de acumulação descrito no art. 2º poderá ser substituído por valas de drenagem localizadas na projeção do beiral do telhado e nas bordas de áreas impermeabilizadas, desde que a dimensão das mesmas seja igual ou superior ao volume calculado no art. 2º.

Art. 4º. A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do artigo 2º, deverá:

- I – infiltrar-se no solo, preferencialmente;
- II – ser despejada na rede pública de drenagem, após no mínimo uma hora de chuva;
- III – ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade.



II. **Lei nº 4.216, de 30 de outubro de 2007:** dá nova redação dos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.147, de 11 de julho de 2007;

III. **Lei nº 5.175, de 23 de setembro de 2015:** dispõe sobre a implantação facultativa de cisternas e/ou sistemas de reuso de água em edificações existentes ou a serem construídas, na forma que especifica.

Art. 1º. Qualquer modalidade de edificação localizada no território do Município de Valinhos, já existente ou a ser construída, poderá ser dotada de cisterna ou de sistema de reuso de água, com o objetivo de contribuir para a redução do consumo da água tratada.

Parágrafo único. A implantação da cisterna ou do sistema de reuso de água é faculdade dos proprietários das edificações e/ou dos legítimos interessados, não podendo o reuso da água ser utilizado para finalidades potáveis.

Art. 2º. Aquele que optar por implantar a cisterna e/ou o sistema de reuso de água de que trata esta Lei gozará de incentivos fiscais com a observância do seguinte critério:

- I. nas edificações já existentes o optante terá a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser cobrado do IPTU, uma única vez, no exercício subsequente da implantação, caso essa edificação já possua "habite-se"; e
- II. nas edificações a construir ou naquelas que, mesmo construídas, ainda não possuam "habite-se", o optante terá redução de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser cobrado do ISSQN incidente sobre a construção civil, por ocasião da expedição do respectivo "habite-se", limitada a redução, em ambos os casos, a 12 (doze) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV.

Caso o projeto de lei 84/16, ora vetado, fosse sancionado e promulgado, decorreria a revogação tácita das Leis ns. 46147/07 e 4.216/07, que possuem não só os detalhes técnicos necessários para os empreendedores de loteamentos e condomínios, como já geram efeitos desde 16 de maio de 2009.



Ou seja, haveria a substituição de um arcabouço normativo, que se não é perfeito, certamente é bastante completo, por uma norma que possui boas intenções, porém poucos aspectos técnicos, o que traria a necessidade de o Poder Executivo editar um regulamento complexo, o que se revela desnecessário, haja vista que está vigente o Decreto 7240/09, regulamentando as Leis ns. 4147/07 e 4216/07.

Assim, outra solução não há senão o veto total ao projeto de lei 84/2016.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que contraria o interesse público vigente.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 84/2016, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 11 de novembro de 2016.


CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Anexos: Leis ns. 4147/07, 4216/07 e 5175/15 e o Decreto 7240/09.

Ao
Excelentíssimo senhor
SIDMAR RODRIGO TOLOI
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)

Do P.L. nº 12/07 – Autógrafo nº 46/07 – Proc. nº 33/07

Lei nº 4.147, de 11 de julho de 2007

Estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo condomínio, loteamento ou subdivisão aprovados a partir da vigência desta Lei é obrigatória, em toda construção, a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, com os seguintes objetivos:

- I - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais para as bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;
- II - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias e, conseqüentemente, a extensão dos prejuízos;
- III – contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada.

Parágrafo único – O disposto no “caput” é condição para a obtenção das aprovações e licenças, de competência do Município, para os requerimentos protocolizados a partir da vigência desta Lei que versem sobre:

- i. parcelamentos e desmembramentos do solo urbano;
- II. projetos de habitação;
- III. instalações e outros empreendimentos.

Do P.L. nº 12/07 – Autógrafo nº 46/07 – Proc. nº 33/07

Fl. 02

Art. 2º. O sistema de que trata esta lei será composto de:

I – reservatório de acumulação com capacidade calculada com base na seguinte equação:

- a) $V = 0,15 \times A_{i} \times IP \times t$;
- b) V = volume do reservatório em metros cúbicos;
- c) A_{i} = área impermeabilizada em metros quadrados;
- d) IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h;
- e) T = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.

II – condutores de toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;

III – condutores de liberação da água acumulada no reservatório para os usos mencionados no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. No caso de estacionamentos e similares, 30% (trinta por cento) da área total ocupada deve ser com piso drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

Art. 3º. O reservatório de acumulação descrito no art. 2º poderá ser substituído por valas de drenagem localizadas na projeção do beiral do telhado e nas bordas de áreas impermeabilizadas, desde que a dimensão das mesmas seja igual ou superior ao volume calculado no art. 2º.

Art. 4º. A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do artigo 2º, deverá:

- I – infiltrar-se no solo, preferencialmente;
- II – ser despejada na rede pública de drenagem, após no mínimo uma hora de chuva;
- III – ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Do P.L. nº 12/07 – Autógrafo nº 46/07 – Proc. nº 33/07

Fl. 03

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de novembro de 2007.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 11 de julho de 2007.

MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

WILSON SABIE VILELA
Secretário de Governo

CLAUDIMIR KIKO FERREIRA
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, em 11 de julho de 2007.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Governo

Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Paulo Roberto Montero, Clayton Roberto Machado e Dalva Berto.

Do P.L. nº 169/07 – Autógrafo nº 144/07 – Proc. nº 1614/07

Lei nº 4.216, de 30 de outubro de 2007

**Dá nova redação dos artigos 5º e 6º da
Lei nº 4.147, de 11 de julho de 2007.**

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 5º e 6º da Lei nº 4.147, de 11 de julho de 2007, que "Estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais", passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua regulamentação pelo Executivo Municipal.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 30 de outubro de 2007.

MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Do P.L. nº 169/07 – Autógrafo nº 144/07 – Proc. nº 1614/07

Fl. 02

WILSON SABIE VILELA

Secretário de Governo

CLAUDIMIR KIKO FERREIRA

Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 23 de outubro de 2007.

MAURO DE SOUSA PENIDO
Presidente, em exercício

CLAYTON ROBERTO MACHADO
1º Secretário

JOSÉ PEDRO DAMIANO
2º Secretário

C.M.V.
Proc. Nº 4793/06
Fls. 10
Resp. ML

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, em 30 de outubro de 2007.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Governo

Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Roberto Montero.



LEI Nº 5.175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a implantação facultativa de cisternas e/ou sistemas de reuso de água em edificações existentes ou a serem construídas, na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Qualquer modalidade de edificação localizada no território do Município de Valinhos, já existente ou a ser construída, poderá ser dotada de cisterna ou de sistema de reuso de água, com o objetivo de contribuir para a redução do consumo da água tratada.

Parágrafo único. A implantação da cisterna ou do sistema de reuso de água é faculdade dos proprietários das edificações e/ou dos legítimos interessados, não podendo o reuso da água ser utilizado para finalidades potáveis.

Art. 2º. Aquele que optar por implantar a cisterna e/ou o sistema de reuso de água de que trata esta Lei gozará de incentivos fiscais com a observância do seguinte critério:



P.L. 07/2015 - Autógrafo nº 84/15 - Proc. nº 300/15-CMV – Proc. nº 17.239/15-PMV – Lei 5175/15 - fl. 02

- I. nas edificações já existentes o optante terá a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser cobrado do IPTU, uma única vez, no exercício subsequente da implantação, caso essa edificação já possua “habite-se”; e
- II. nas edificações a construir ou naquelas que, mesmo construídas, ainda não possuam “habite-se”, o optante terá redução de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser cobrado do ISSQN incidente sobre a construção civil, por ocasião da expedição do respectivo “habite-se”, limitada a redução, em ambos os casos, a 12 (doze) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo, dentre outras condições, as especificações técnicas dos equipamentos a serem utilizados, notadamente quanto à dimensão e capacidade de armazenamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 23 de setembro de 2015.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 47931/16
Fls. 13
Resp. W

CÉSAR ANDRÉ CRUZ BARDUCHI
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Conferida, numerada e datada neste Departamento,
na forma regulamentar. Projeto de lei de iniciativa do
Vereador Aldemar Veiga Junior.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

DECRETO Nº 7.240, DE 17 DE MARÇO DE 2009

Regulamenta a Lei nº 4.147, de 11 de julho de 2007, que “estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais”, na forma que especifica.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso VIII da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A :

Art. 1º. A Lei nº 4.147, de 11 de julho de 2007, que “estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais”, alterada pela Lei nº 4.216, de 30 de outubro de 2007, é regulamentada consoante as disposições emergentes desde Decreto.

Parágrafo único. As disposições emergentes deste Decreto são aplicáveis às construções erigidas em empreendimentos imobiliários aprovados pela Municipalidade a partir de 16 de maio de 2009.

Art. 2º. Os projetos de aprovação de construção deverão prever a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos.

Parágrafo único. A aprovação do projeto de construção e a respectiva licença de obra dar-se-ão somente com o cumprimento do estabelecido no *caput*.

(Decreto nº 7.240/09)

fl. 02

Art. 3º. O sistema para a captação e retenção de águas pluviais será composto de:

- I. reservatório de acumulação com capacidade calculada com base na seguinte equação:
 - a. $V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$, em que:
 1. V = volume do reservatório em metros cúbicos;
 2. A_i = área impermeabilizada em metros quadrados;
 3. IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h;
 4. t = tempo de duração da chuva igual a uma hora.
- II. condutores de toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;
- III. condutores de liberação da água acumulada no reservatório.

§ 1º. No caso de estacionamentos e similares, trinta por cento da área total ocupada deve possuir piso drenante ou ser reservado como área naturalmente permeável.

§ 2º. Considera-se como área impermeabilizada em metros quadrados (A_i) a projeção horizontal de construção.

Art. 4º. O reservatório de acumulação descrito no art. 3º poderá ser substituído por valas de drenagem localizadas na projeção do beiral do telhado e nas bordas de áreas impermeabilizadas, desde que suas dimensões sejam equivalentes ou superiores ao volume calculado no dispositivo referido.

Art. 5º. A água contida no reservatório referido no art. 3º deverá:

- I. infiltrar-se no solo, preferencialmente;
- II. ser despejada na rede pública de drenagem, após, no mínimo, uma hora de chuva;
- III. ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade.

(Decreto nº 7.240/09)

fl. 03

Art 6º. A fiscalização do cumprimento do projeto de construção aprovado dar-se-á a qualquer tempo, até a expedição do "habite-se".

Art 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, 17 de março de 2009.

MARCOS JOSÉ DA SILVA

Prefeito Municipal

WILSON SABIE VILELA

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

CLAUDIMIR KIKO FERREIRA

Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

C.M.V.
Proc. Nº 4793/16
Fls. 17
Resp. 

Redigido e lavrado consoante os elementos constantes no processo administrativo nº 10.893/07-PMV. Publicado no Paço Municipal, mediante afixação, no local de costume, em 17 de março de 2009.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais